



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.111.939 - PR
(2011/0051880-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS E OUTRO(S)
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
CLÁUDIO BONATO FRUET
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. É incabível a propositura de ação rescisória que tenha por finalidade desconstituir acórdão que inadmitiu recurso, ou seja, que não examinou o mérito da controvérsia.

2. Na hipótese de ter sido superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, visto que a jurisprudência pacificou-se no sentido do aresto impugnado, tornam-se incabíveis os embargos de divergência (Súmula n. 168/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.111.939 - PR
(2011/0051880-0) (f)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS E OUTRO(S)
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
CLÁUDIO BONATO FRUET
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu de embargos de divergência nos termos da ementa a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. É incabível a propositura de ação rescisória que tenha por finalidade desconstituir acórdão que inadmitiu recurso com base em critério de admissibilidade, ou seja, em que não se examinou o mérito da controvérsia.

2. Superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, visto que a jurisprudência pacificou-se no sentido do aresto impugnado, tornam-se incabíveis os embargos de divergência (Súmula n. 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos."

Alega o agravante ter a decisão agravada apresentado um único precedente (EREsp n. 1.186.638/RJ), que não foi julgado pela maioria dos titulares do órgão julgador (nove ausências justificadas e renovação de parte da Corte Especial). Com base nisso, questiona se o julgado pode isoladamente representar o entendimento definitivo e pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria nele discutida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.111.939 - PR
(2011/0051880-0) (f)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. É incabível a propositura de ação rescisória que tenha por finalidade desconstituir acórdão que inadmitiu recurso, ou seja, que não examinou o mérito da controvérsia.

2. Na hipótese de ter sido superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, visto que a jurisprudência pacificou-se no sentido do aresto impugnado, tornam-se incabíveis os embargos de divergência (Súmula n. 168/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Como afirmado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se em sentido contrário à pretensão da parte agravante, não admitindo que a ação rescisória tenha a finalidade de desconstituir acórdão que inadmite recurso, ou seja, que não adentra o mérito do julgamento.

Na decisão agravada, mencionei como precedente os EREsp n. 1.186.638/RJ, julgado na sessão de 1º/12/2010, do qual foi relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima. O agravante questiona a validade desse único julgado como representante do entendimento do STJ, uma vez que houve a renovação de parte da Corte Especial, além da ausência de parte dos seus membros na data do julgamento.

Todavia, ao contrário do que afirma o agravante, o precedente mencionado não é único, sendo certo que a jurisprudência da Casa firmou-se no mesmo sentido, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITO PARA A PROPOSITURA: PROVIMENTO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO, QUE TENHA JULGADO O MÉRITO DA DEMANDA. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS CABÍVEIS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 514 DO PRETÓRIO EXCELSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O imprescindível para o ajuizamento da **ação rescisória** é a existência de provimento judicial transitado em julgado, **o qual tenha se pronunciado sobre o mérito da causa**.

3. A Súmula 514 do Supremo Tribunal Federal determina que é admissível a ação rescisória com vistas a rescindir decisum transitado em julgado, mesmo que em face deste não se tenham exaurido todos os meios processuais de irrisignação legalmente previstos.

4. Embora o trânsito em julgado da sentença rescindenda tenha ocorrido após a respectiva apelação ter sido julgado deserta, tal fato não tem o condão de ilidir a possibilidade de propositura de ação rescisória em face daquele decisum.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp n. 1.095.436/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 6/3/2012.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA FORMAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC, NA ANTIGA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/2001. DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. **Inadmissível a ação rescisória ajuizada contra decisão, que não conheceu de agravo de instrumento, em razão da deficiente formação do instrumento, porquanto ausente apreciação de mérito, pressuposto específico de admissibilidade da ação rescisória. Precedentes.**

2. Ação rescisória extinta, sem resolução de mérito." (AR n. 3.152/RS, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Seção, DJe de 13/4/2012.)

Na verdade, os acórdãos indicados nos embargos de divergência é que representam entendimento isolado e já superado, pois, como é possível ver, a Terceira Turma do STJ exarou entendimento que se coaduna com os precedentes indicados:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DE CONTEÚDO INTERLOCUTÓRIO - NÃO CABIMENTO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A decisão rescindenda apenas tratou da cobrança de multa anteriormente fixada em decisão liminar nos autos da ação possessória, a qual já havia transitado em julgado com a manutenção da posse da recorrida. A constatação de turbacão, punível com a aplicação da multa fixada em decisão liminar, não altera o mérito da ação possessória, pois trata-se de mera verificação do descumprimento da determinação judicial.

II -**Não havendo decisão de mérito capaz de possibilitar o manejo de ação rescisória do art. 485 do Código de Processo Civil, correto o entendimento do egrégio Tribunal estadual ao julgar o recorrente carecedor do direito de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Precedente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Recurso especial improvido." (REsp n. 919.096/SP, relator para o acórdão Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 12/5/2011.)

"Processo civil. Recurso especial. Acórdão proferido em agravo interno, interposto contra decisão unipessoal que havia indeferido a petição inicial de ação rescisória. Redação sucinta, com remissão integral às razões da decisão agravada. Possibilidade de interposição de recurso especial diretamente para a impugnação do mérito do julgado, sem necessidade de arguição de nulidade do *decisum*. **Ação rescisória. Propositura visando à impugnação de acórdão lavrado em sede de agravo de instrumento. Possibilidade, caso a decisão recorrida tenha decidido questão de mérito**, com autoridade de coisa julgada.

- A 3ª e a 4ª Turma do STJ já firmaram seu entendimento, em diversos precedentes, no sentido de que é lícita a remissão, promovida pelo acórdão recorrido, aos fundamentos da decisão impugnada, sem necessidade de repeti-los.

- **A ação rescisória pode ser utilizada para a impugnação de decisões com conteúdo de mérito** e que tenham adquirido a autoridade da coisa julgada material. Em que pese incomum, é possível que tais decisões sejam proferidas incidentalmente no processo, antes da sentença.

Isso pode ocorrer em três hipóteses: (i) em diplomas anteriores ao CPC/73; (ii) nos processos regulados pelo CPC em que, por algum motivo, um dos capítulos da sentença a respeito do mérito é antecipadamente decidido, de maneira definitiva; e, finalmente (iii) sempre que surja uma pretensão e um direito independentes do direito em causa, para serem decididos no curso do processo. Exemplo desta última hipótese é a definição dos honorários dos peritos judiciais e do síndico na falência: o direito à remuneração desses profissionais nasce de forma autônoma no curso do feito, e no próprio processo é decidido, em caráter definitivo. Não há por que negar a via da ação rescisória para impugnar tal decisão.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 711.794/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ de 23/10/2006.)

"Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Embargos declaratórios. Omissão, obscuridade, contradição. Ausência. Prequestionamento. Ausência. Reconhecimento de falta de uma das condições da ação originária. Sentença de mérito. Requisito de admissibilidade. Inexistência.

- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes quaisquer dos requisitos da omissão, obscuridade e contradição.

- O prequestionamento dos dispositivos tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Inexistindo sentença de mérito na ação originária, não está autorizada a abertura da excepcionalíssima via rescisória, pelo não cumprimento de um de seus requisitos de admissibilidade.

Recurso especial não conhecido." (REsp n. 622.189/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ de 7/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDISPENSABILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO.

- Só é possível Ação Rescisória contra sentença de mérito." (AgRg no REsp n. 362.828/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/11/2005.)

Além disso, o próprio Ministro Menezes Direito, relator dos acórdãos paradigma indicados, pronunciou-se posteriormente no mesmo sentido do acórdão embargado:

"Ação rescisória. Ausência de julgamento do mérito. Determinação de depósito da parte relativa ao quinhão de um legatário, porque ausente prova de sua morte.

1. **É inadmissível a rescisória se não há julgamento do mérito**, assim, neste caso, em que o julgamento do agravo de instrumento apenas manteve a decisão monocrática para que fosse efetuado o depósito da parte relativa ao quinhão de um legatário, ausente a comprovação de sua morte.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 405.296/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 11/10/2004.)

Portanto, demonstrado que o acórdão embargado é consonante com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie a Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0051880-0

**AgRg nos
EResp 1.111.939 /
PR**

Números Origem: 1123820 112382006 112382014 200301595020 200301595032
200401016956 200401017019 200900411144

EM MESA

JULGADO: 07/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO BONATO FRUET
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andriighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Teori



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho.
Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.